



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063664-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente JOSE ADRIANO DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2063664-97.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: José Adriano de Sousa

Impetrada: MM. Juiz do Foro de Plantão – 00º CJ – Comarca da Capital/SP

Voto nº 7127

J.V.

Habeas Corpus– Maus Tratos no âmbito da violência doméstica - Prisão preventiva – Pleito de concessão de liberdade provisória – Perda do objeto – Superveniência de decisão que deferiu a liberdade provisória em favor do paciente, determinando a expedição de alvará de soltura – Impetração Prejudicada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **José Adriano de Sousa**, preso em caráter preventivo pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 136 do Código Penal (Maus tratos), visando pôr fim a constrangimento ilegal tido por imposto pela MM. Juiz de Direito do Foro de Plantão – 00º CJ – da Comarca da Capital/SP, na decisão proferida nos autos originários nº 1506182-49.2025.8.26.0228.

Alega a impetrante que prisão em flagrante do

paciente teria sido convertida em preventiva por meio de decisão carente de fundamentação idônea, pois fundada somente nos elementos do tipo penal violado, ou seja, na gravidade abstrata do delito, estando ausentes os requisitos legais para tanto, pois tem bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, trabalhando como motorista, além de ser o único genitor vivo e provedor do sustento e educação da vítima.

Afirma que o paciente desconhecia a existência de medidas protetivas em favor da ofendida e que a medida extrema é desnecessária e desproporcional, até porque o fato não se revestiu de gravidade a justificar o rigor adotado, pois somente teria colocado a ofendida de castigo no banheiro, sendo possível que nela tenha dado um tapa num momento de nervosismo.

Por esses motivos, pleiteia a concessão da ordem para ser revogada a prisão preventiva do paciente ou substituída por medidas cautelares diversas do encarceramento, expedindo-se alvará de soltura em favor dele.

Pela decisão proferida no Plantão Judiciário Criminal as fls. 38/39, a liminar pleiteada foi indeferida.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se

no sentido de ser denegada a ordem. (Fls. 56/63).

É o relatório.

Em consulta ao andamento da ação penal em primeiro grau (autos n. 1506182-49.2025.8.26.0228, em curso na Vara Reg. Oeste de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher- Foro Regional XV – Butantã/SP) verificou-se pelo SAJ que, no dia 10/04/2025, foi concedida liberdade nos seguintes termos: “...*Tratando-se de espécie de medida cautelar, a prisão preventiva é regida pela cláusula rebus sic stantibus. Por tal motivo, sua manutenção está condicionada à permanência das circunstâncias que determinaram sua aplicação. Eventual alteração do quadro analisado pode determinar a substituição ou até mesmo a revogação da medida. Importa recordar, ainda, que a prisão processual deve se pautar pelo princípio da homogeneidade. Nesse sentido, o réu responde à acusação de suposta prática de crime previsto no artigo 136, § 3º do Código Penal, cuja pena é de detenção, de dois meses a um ano, ou multa. Além disso, o acusado é primário, de sorte que é provável que eventual condenação à pena privativa de liberdade determine o cumprimento em regime inicial mais brando que àquele em que se dá a custódia cautelar. De mais a mais, não se pode olvidar que a prisão, em nosso ordenamento, é a*

*exceção, de sorte que as decisões que versam sobre tal restrição de liberdade devem observar os requisitos cautelares, bem ainda ser baseadas nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Nesse cenário, tem-se que, do panorama dos autos, não é possível inferir os requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva, de sorte que a concessão da liberdade ao réu é medida que se impõe, com a fixação das seguintes medidas cautelares:***1) Medidas cautelares de natureza pessoal, com esteio no artigo 319, do Código de Processo Penal: a) comparecimento mensal em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; Especificamente no que tange à necessidade de comparecimento mensal em juízo, fica o acusado ciente de que SEU PRIMEIRO COMPARECIMENTO DEVE SE DAR NO PRAZO DE 05 DIAS DA SUA SOLTURA, sob pena de revogação do benefício. b) proibição de ausentar-se da Comarca por prazo superior a 08 dias, sem prévia autorização judicial; c) o compromisso de comparecer a todos os atos do processo; e d) obrigação de não mudar de endereço sem prévia comunicação e autorização do juízo, sob pena de revogação do benefício. O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DAS MEDIDAS ACIMA IMPOSTAS ACARRETARÁ EM NOVA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO.****2) Medidas protetivas de urgência em favor da**

*ofendida, as quais estão previstas na Lei Maria da Penha: Impositivo, ainda, o cumprimento das medidas previstas no artigo 22, inciso II, alíneas "b" e "c", da Lei Maria da Penha, a saber: proibição de contato por qualquer meio de comunicação (e-mail, mensagem de texto, telefone, carta e, inclusive, interposta pessoa), bem como frequência dos locais onde esteja a ofendida(residência, local de estudo, trabalho e ou lazer). Finalmente, repise-se à exaustão que, em caso de descumprimento, nos termos do inciso III, do artigo 313, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n.11.340/06, poderá ser decretada nova prisão preventiva do requerido, sem prejuízo de se ver reconhecida também a prática do crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no artigo 24-A, da mesma legislação. **Em síntese: diante dos motivos acima elencados, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA A J. A. DE S.** (Fls. 142/146 dos autos originários)*

Assim, restou determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente (fls. 152/154 dos autos originários), o que foi cumprido pelo cartório conforme cópia juntada autos principais.

Com efeito, considerando que o presente *habeas corpus* tinha como objetivo principal a concessão da liberdade provisória ao acusado e o direito de responder ao processo em liberdade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a expedição do alvará de soltura pleiteado, o objeto da ação restou esgotado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o pedido, pela perda do objeto.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora